Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as).

13.ª Sessão Data 27/04/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Audiência Pública é o principal instrumento de participação da sociedade no Processo Legislativo. Entretanto, acredito que o papel de informar o contribuinte também cabe ao político, e o espaço de debate das Audiências Públicas é um dos momentos ideais.

Fica evidente, que o contribuinte em geral ainda não tem a cultura da participação, mas quanto mais espaços de diálogo, como é o caso das Audiências Públicas forem promovidos, melhor.

O Projeto de Lei, ora apresentado, pretende oportunizar ao munícipe, o que determina a Constituição Federal quanto a publicidade dos atos do Poder Público, principalmente, aqueles que fixam os reajustes de valores de taxas e contribuições de serviços públicos.

Importante propiciar o correto entendimento à população, tendo em vista que, esses reajustes por serem públicos, impactam diretamente na prestação de serviços utilizados ou colocados à disposição do contribuinte.

Sempre que o Poder Público oferecer à comunidade serviços específicos e divisíveis, de utilização efetiva ou potencial; as taxas poderão ser instituídas, nos exatos termos da Constituição.

A despeito de vários argumentos relevantes, a Constituição exige que as contribuições sejam instituídas em decorrência de obras públicas.

Convenhamos que exigir do contribuinte dinheiro em troca de eventual vantagem, a ser percebida, *se e quando houver,* contradiz qualquer convenção lógica, de natureza jurídica ou econômica.

É dever de o vereador fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Diante do exposto peço apoio aos nobres pares desta casa, para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 27 de abril de 2021.

CARLOS EDUARDO BARBOSA

Vereador

Projeto de Lei ~~Ordinária Nº~~ 074/21

Dispõe sobre a obrigatoriedade de convocação de Audiência Pública Municipal para alteração e regulamentação tributária de taxas e contribuições de serviços públicos

Art. 1° O Poder Executivo fica obrigado a realizar Audiências Públicas antecipadamente à regulamentação e alteração de valores de taxas e contribuições de serviços públicos no âmbito do Município de Praia Grande.

Art. 2° Para estatuir a Audiência Pública, além de promover ampla divulgação nos meios disponíveis, o Poder Público deverá publicar o edital da sua convocação em seu próprio portal eletrônico, sendo a primeira vez com 15 (quinze) dias e a segunda com 7 (sete) dias de antecedência da data de realização.

§1° No edital de convocação da Audiência Pública constará, no mínimo:

a- Pauta com os temas principais e secundários que serão abordados;
b- Objetivo;
c- Data e local, que deve ser de fácil acesso aos interessados;
d- Identificação, cargo e interesse dos expoentes, além da duração da exposição de cada um;
e- Forma pela qual o cidadão deve participar do debate e tempo destinado à discussão com o público;
f- Endereço completo do local onde se encontra a documentação relativa às discussões, deverá ser disponibilizada aos interessados com 1 (uma) semana de antecedência.

§ 2° A Audiência Pública observará as seguintes condições:

a- Deverá ter 3 (três) etapas: apresentação, discussão, e conclusão;
b- Deverá ser utilizada linguagem acessível, ilustrada por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação visual;
c- Leitura e apresentação da matéria em discussão, sua importância e influência na sociedade;
d- Deverão ser analisadas as questões técnicas, ambientais, culturais, sociais e econômicas da matéria em discussão.
e- Terá duração previamente estabelecida, garantida a manifestação oral daqueles que a desejarem pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos.

§ 3° Para a realização dessa Audiência Pública, necessariamente, deverão ser convidados a participar :

a- O Poder Executivo Municipal, representados pelos Secretários Municipais e o representante da Procuradoria Geral do Município;
b- Representantes do Poder Legislativo;
c- Representantes do PROCON;
d- Representantes das Concessionárias diretamente interessadas, caso seja inerente a tarifação de serviços públicos por essas prestadas;
e- Representantes da CDL;
f- Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB;
g- Representantes do Conselho Regional de Contabilidade- CRC;
h- Sociedade Civil.

Art.4° Fica revestido de vício formal o processo legislativo que fixar alteração de valores de taxas e serviços públicos sem a correta observância do que trata a presente lei, ressalvadas as atualizações financeiras e reajustes previstos em lei.

Art.5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Oswaldo Toschi, 27 de abril de 2021.

CARLOS EDUARDO BARBOSA

Vereador